



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.000064/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de agosto de 2020  
**Recorrente** VICENTE PEREIRA CONDE NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INFORMAÇÃO EM DIRF.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos tributáveis informados em Dirf pela fonte pagadoras, deve ser mantida a omissão de rendimentos correspondente ao valor recebido, que deixou de ser oferecido à tributação no ajuste anual.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A legislação tributária permite a dedução, na declaração de rendimentos, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de despesas médicas relacionada a tratamento próprio e de seus dependentes. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação das despesas, a juízo da autoridade fiscal.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVISÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A legislação tributária permite a dedução na declaração de rendimentos, a título de despesa com instrução, dos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, vedada a dedução de pagamentos de qualquer outra natureza. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação dos pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

VICENTE PEREIRA CONDE NETO, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-73.015/2016, às e-fls. 76/85, que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas, com instrução, dependentes e previdência privada, além da compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2008, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/14, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.188,69, recebidos pelo titular e dependentes, das fontes pagadoras: EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (R\$ 2.403,33); INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE (R\$ 12.365,36); e FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS (R\$ 420,00). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 94,76.

### Dedução Indevida de Dependentes

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.338,40 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 13.816,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

### Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 9.350,13, deduzido indevidamente a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

### Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 8.821,98, deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em decorrência do não atendimento de intimação, foi glosado o valor de R\$ 195,29, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 2.752,87, e total de IRRF informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), pela fonte pagadora 00.323.090/0001-51, para o titular, no valor de R\$ 2.557,58.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo apenas a dedução da despesa médica com a UNIMED-RECIFE**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 97/98, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo o que segue:

(...)

Volto a afirmar, não recebi nenhum valor da fonte pagadora EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no ano de 2007. Não se trata de inexatidão de informação e sim de inexistência de qualquer serviço prestado, inexistência de pagamento e, conseqüentemente, inexistência de comprovante de rendimento legítimo.

(...)

Com relação as glosas relativas as despesas médicas e com instruções, infelizmente, os meus argumentos não foram capazes de convencer o Relator e os membros da 19ª Turma de Julgamento. Como nada tenho a acrescentar, só me resta a opção de encaminha-los a V.Sas (anexo-1) e apelar para a indulgência deste Conselho.

(...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Conforme observa-se do Recurso Voluntário, o contribuinte insurge-se apenas quanto à omissão de rendimentos recebidos da fonte EDIFICARTE e às deduções das despesas

médicas e com instrução. Portanto, a lide encontra-se limitada ao questionamento posto no recurso, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72, motivo pelo qual será o tema tratado nesta oportunidade, o que fazemos a seguir.

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO**

O interessado contesta a omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 2.403,33, apurada com base nas informações prestadas em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) por EDIFICARTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Alega que jamais recebera qualquer rendimento da referida fonte pagadora.

A DIRF é declaração emitida pelas fontes pagadoras em cumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária e faz prova dos valores nela informados.

Sendo assim, comprovada está a omissão de rendimentos apontada no lançamento, tendo em vista que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos informados pela fonte pagadora.

A Receita Federal do Brasil orienta os contribuintes que, nos casos de inexatidão das informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente (manual Perguntas e Resposta – Ano-Calendário de 2007):

#### **COMPROVANTE ERRADO OU NÃO ENTREGUE**

051 – Qual o procedimento a ser adotado pela pessoa física quando a fonte pagadora não lhe fornecer o comprovante de rendimentos ou fornecê-lo com inexatidão?

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deverá fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário de 2007, conforme modelo oficial.

No caso de retenção na fonte e não-fornecimento do comprovante, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para as medidas legais cabíveis.

**Ocorrendo inexatidão nas informações, tais como salários que não foram pagos nem creditados no ano-calendário ou rendimentos tributáveis e isentos computados em conjunto, o interessado deve solicitar à fonte pagadora outro comprovante preenchido corretamente.**

Na impossibilidade de correção, por motivo de força maior, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

( Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, art. 2º e . 3º, com a alteração promovida pela Instrução Normativa nº 288, de 24 de janeiro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 698, de 20 de dezembro de 2006, arts. 1º e 2º)

(grifo nosso)

Observa-se que cabe ao contribuinte o ônus probatório acerca do não recebimento do montante declarado pela pessoa jurídica. *In casu*, o único documento acostado aos autos pelo contribuinte foi um ART onde não consta data, aliás corrobora que foi prestado algum serviço a pessoa jurídica, seja no ano-calendário em questão ou não.

Ademais, o recorrente sequer buscou junto a fonte pagadora a retificação da DIRF.

À vista do exposto, entendo que apenas a alegação do contribuinte e uma ART (sem data) não são suficientes para atestar a inexistência de omissão de rendimento.

Portanto, mantida a exigência que deu margem ao auto de infração, estando demonstrado nos autos que efetivamente houve pagamento, deve-se manter a omissão de rendimentos apurada.

### **DAS DESPESAS MÉDICAS**

O contribuinte só apresentou comprovantes referentes a despesas com a UNIMED-RECIFE, **pagamento já considerado pela decisão de piso.**

Em relação as demais despesas médica, a glosa deverá ser mantida, por não terem sido contestadas expressamente, além de não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório.

### **DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

O pedido para que seja aceita a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 8.821,98, para as quais o interessado não possui comprovantes de pagamentos deve ser indeferido. Apesar de permitidas pela legislação, todas as deduções sujeitam-se à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim, considerando a ausência de comprovantes dos pagamentos informados, correta a glosa procedida no lançamento, que deverá ser mantida.

### **DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS**

O fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% calculada sobre o imposto que deixou de ser recolhido, encontra-se no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, conforme excerto que segue:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A incidência da multa de ofício, neste caso, é sobre a falta de pagamento da diferença de imposto apurado, em decorrência da declaração inexata. Essa penalidade possui natureza sancionatória e punitiva, com previsão legal específica, e finalidade de punir a infração à legislação.

A incidência dos juros de mora sobre os débitos de qualquer natureza para com a fazenda nacional, não pagos nos prazos previstos, por sua vez, está prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Conclui-se que a multa e os juros de mora exigidos estão em consonância com a legislação de regência. E uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Não se podendo, no âmbito administrativo, reduzi-la ou alterá-la, tendo em vista não somente o princípio da legalidade, mas também o caráter vinculado da atividade do lançamento (parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira